

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.604, DE 2005

(Aposos PL n.º 4.010/97, 4.640/98, 4.865/99, 100/99, 1.458/99, 2.083/99, 2.497/00, 4.070/01, 4.418/01, 4.687/01, 534/03, 5.600/01, 5.737/01, 6.181/02, 7.202/02, 2.145/03, 3.641/04, 5.149/05, 5.150/05, 5.151/05, 5.326/05, 5.921/05, 5.989/05)

“Altera a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessão e Permissão da Prestação de Serviços Públicos) e a Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral das Telecomunicações), para impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplina a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores, e dá outras providências.”

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Senado Federal que objetiva impedir que concessionárias e permissionárias de serviço público interrompam a prestação de bens ou serviços sem prévio aviso ao consumidor, disciplinando também a cobrança de diferenças relativas a débitos anteriores.

O projeto dispõe, quanto à prestação de serviços públicos em regime de concessão ou permissão (Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995), que o consumidor inadimplente será avisado previamente e por escrito

da interrupção do serviço, com antecedência mínima de quinze dias. Além disso, a cobrança de valores relativos a serviços prestados em meses anteriores deverá ser devidamente discriminada em documento específico. Ao consumidor fica assegurado o direito de ser informado sobre a origem e o motivo das diferenças eventualmente cobradas, assegurado o direito de defesa anterior ao pagamento, segundo regulamentação a ser expedida pela entidade reguladora do serviço.

No que toca aos serviços de telecomunicações (Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997), o projeto determina que, havendo interrupção do serviço, seja dado aviso ao consumidor com antecedência mínima de quinze dias, assegurada a este plena defesa, previamente ao pagamento. Outrossim, a cobrança de serviços prestados feita após os prazos determinados pela agência reguladora será efetuada em separado, devendo ser objeto de negociação entre a prestadora e o consumidor.

O projeto possui vinte e três apensos, que enumeramos a seguir:

- 1) PL n.º 4.010, de 1997, da Deputada LAURA CARNEIRO, que veda a interrupção do fornecimento de água, energia elétrica e serviços telefônicos por falta de pagamento antes de decorridos trinta dias da notificação de inadimplência;
- 2) PL n.º 4.640, de 1998, do Deputado HERMES PARCIANELLO, que veda a interrupção do fornecimento de água e luz antes de três meses de inadimplência do consumidor, sendo obrigatório aviso do corte do serviço, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias;
- 3) PL n.º 4.685, de 1998, do Deputado OSMAR LEITÃO, que proíbe as empresas concessionárias, permissionárias ou que, a qualquer título, exerçam a prestação de serviços de energia elétrica, de suspenderem o fornecimento por motivo de falta de pagamento;

- 4) PL n.º 100, de 1999, do Deputado ROMEL ANÍZIO, que veda a interrupção do fornecimento a pequenos consumidores de energia elétrica e água, ali definidos, por empresas responsáveis por sua distribuição, até o limite de seis meses de inadimplência;
- 5) PL n.º 1.458, de 1999, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que proíbe a interrupção de fornecimento de água a domicílios residenciais, quando justificada a falta de pagamento e enquanto perdurarem seus motivos. As parcelas atrasadas poderão ser cobradas uma vez cessada a causa da inadimplência;
- 6) PL n.º 2.083, de 1999, do Deputado RICARDO NORONHA, que proíbe, por até 180 dias, a suspensão do recebimento de ligações telefônicas por usuários inadimplentes;
- 7) PL n.º 2.497, de 2000, do Deputado CARLOS COUTINHO, que proíbe os cortes de serviços de energia elétrica, água e telefone em asilos por falta de pagamento, estabelece cobrança trimestral e cobrança exclusivamente judicial dos débitos atrasados dessas entidades;
- 8) PL n.º 4.070, de 2001, da Deputada SOCORRO GOMES, que altera o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para proibir o corte de energia elétrica e água por falta de pagamento, considerando-se a interrupção prática abusiva;
- 9) PL n.º 4.418, de 2001, do Deputado ENIO BACCI, que exige autorização judicial para a suspensão dos serviços de energia elétrica, água e televisão a cabo, como também impede a cobrança de débitos antes de transcorridos 30 dias da inadimplência;
- 10) PL n.º 4.687, de 2001, do Deputado LUIZ BITTENCOURT, que altera a Lei de Concessões e

Permissões de Serviços Públicos para vedar a interrupção dos serviços em sábados, domingos, feriados, ou suas vésperas;

- 11) PL n.º 534, de 2003, do Deputado BISMARCK MAIA, que proíbe a interrupção de serviços públicos essenciais em véspera de feriado ou fim de semana;
- 12) PL n.º 5.600, de 2001, do Deputado CARLOS COUTINHO, que proíbe a interrupção no fornecimento de água por inadimplência do consumidor, ressalvados impedimentos técnicos;
- 13) PL n.º 5.737, de 2001, do Deputado WILSON SANTOS, que altera a Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos, caracterizando como quebra da obrigação de continuidade do serviço a interrupção do fornecimento de energia elétrica, água e telefonia, em razão de inadimplemento do usuário;
- 14) PL n.º 6.181, de 2000, do Deputado JAIR BOLSONARO, que veda a interrupção da prestação de serviços públicos, aí incluídos os de telefonia, antes de decorridos sessenta dias do vencimento das respectivas contas;
- 15) PL n.º 7.202, de 2002, do Deputado ROBERTO JEFFERSON, que proíbe o corte de gás ou energia elétrica nos fins de semana e em feriados, por inadimplemento do usuário;
- 16) PL n.º 2.145, de 2003, do Deputado CORONEL ALVES, que proíbe delegatárias de serviço público de interromper o fornecimento de serviços essenciais antes de noventa dias da inadimplência do usuário. A suspensão dos serviços não poderá ser contínua e, sendo a inadimplência justificada, será fornecida quantidade mínima que permita o atendimento das necessidades básicas do usuário;

- 17) PL n.º 3.641, de 2004, do Deputado ANDRÉ LUIZ, que proíbe a interrupção do fornecimento de energia elétrica nos prazos que prevê, mediante aviso prévio de trinta dias; estabelece multa para a interrupção indevida do serviço e fixa a multa por atraso do consumidor inadimplente;
- 18) PL n.º 5.149, de 2005, do Deputado IVO JOSÉ, que proíbe a suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e contínuos a usuários pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, ou cuja atividade também se configure como serviço público essencial, antes de cento e vinte dias de atraso do débito mais antigo;
- 19) PL n.º 5.150, de 2005, do Deputado IVO JOSÉ, que proíbe a suspensão do fornecimento de energia elétrica para consumidores residenciais, não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias, vedando a cobrança de taxa de religação;
- 20) PL n.º 5.151, de 2005, do Deputado IVO JOSÉ, que proíbe a suspensão do fornecimento de água para consumidores residenciais, não-residenciais prestadores de serviços públicos essenciais e instituições sem fins lucrativos por falta de pagamento antes de cento e vinte dias, vedando a cobrança de taxa de religação;
- 21) PL n.º 5.326, de 2005, do Deputado FERNANDO DE FABINHO, que determina a comunicação direta ao usuário, com pelo menos quinze dias de antecedência, no caso de interrupção de serviços de concessionárias e permissionárias do poder público, e de empresas de telefonia. Eventuais diferenças tarifárias de faturas já quitadas deverão constar de fatura adicional específica, vedada a inclusão desses

valores em faturas regulares de períodos subsequentes;

22) PL n.º 5.921, de 2005, do Deputado CARLOS NADER, que veda às concessionárias prestadoras de serviços de telefonia fixa ou móvel a cobrança, na conta mensal, de diferenças referentes a faturas já quitadas, mediante aviso com antecedência mínima de quinze dias;

23) PL n.º 5.989, de 2005, do Deputado PASTOR REINALDO, dispondo que o fornecimento de água e energia elétrica só poderá ser suspenso após sessenta dias de atraso no pagamento da fatura correspondente, exigidas no mínimo duas notificações prévias de cobrança.

A Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos regimentais, manifestou-se pela rejeição dos PLs n.º 4.640/98, 4.865/99, 100/99, 1.458/99, 2.083/99, 2.497/00, 4.070/01, 4.418/01, 5.600/01, 5.737/01, 6.181/02, 2.145/03, 3.641/04, 5.149/05, 5.150/05, 5.151/05 e 5.989/05. Opinou, outrossim, pela aprovação dos PLs n.º 5.604/05, 4.010/97, 4.687/01, 7.202/02, 534/03, 5.326/05 e 5.921/05, na forma do Substitutivo apresentado.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestou-se pela aprovação dos PLs n.º 5.604/05, 4.010/97, 4.687/01, 7.202/02, 534/03, 5.326/05 e 5.921/05, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com uma Emenda, e rejeitou os PLs n.º 4.640/98, 4.865/99, 100/99, 1.458/99, 2.083/99, 2.497/00, 4.070/01, 4.418/01, 5.600/01, 5.737/01, 6.181/02, 2.145/03, 3.641/04, 5.149/05, 5.150/05, 5.151/05 e 5.989/05.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto ou seus apensos, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, IV e 24, V e VIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Ressalvam-se, entretanto os PLs n.º 4.865/98 e 4.070/01 que, ao proibir incondicionalmente a suspensão do fornecimento de energia elétrica e água por inadimplência do usuário, colidem com a exigência de tarifa que permita a justa remuneração do capital e preserve o equilíbrio econômico do contrato (CF, art. 175, par. único, III; Lei n.º 8.987/95, arts. 9º a 13). Por essa razão, entendemos que as referidas proposições são inconstitucionais e injurídicas.

O PL n.º 2.083/99 incorre também em inconstitucionalidade, ao fixar prazo e conteúdo para a regulamentação do Poder Executivo. É pacífico neste colegiado, com apoio em decisão do Supremo Tribunal Federal, que não cabe ao Congresso Nacional fixar prazo para o exercício de competência constitucional privativa de outro Poder. No intuito de sanar a falha apontada, oferecemos emenda suprimindo o art. 3º do projeto.

No que toca à técnica legislativa, registramos que o PL n.º 4.418/01 contém cláusula revogatória genérica (art. 5º), vedada pela Lei Complementar n.º 95, de 1998. Outrossim, o PL n.º 5.326/05 não inclui a expressão “(NR)” ao final dos artigos de lei alterados. Apresentamos emendas para corrigir os problemas mencionados.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das demais proposições, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 5.604, de 2005, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Substitutivo da CDC, assim como dos apensos PLs n.º 4.010/97, 4.640/98, 100/99, 1.458/99, 2.083/99, na forma da emenda apresentada, 2.497/00, 4.070/01, 4.418/01, na forma da emenda apresentada, 4.687/01, 534/03, 5.600/01, 5.737/01, 6.181/02, 7.202/02, 2.145/03, 3.641/04, 5.149/05, 5.150/05, 5.151/05, 5.326/05, na forma da emenda apresentada, 5.921/05 e 5.989/05. Votamos, outrossim, pela inconstitucionalidade dos PLs n.º 4.865/99 e 4.070/01.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.083, DE 1999**

“Dispõe sobre a proibição da suspensão do recebimento de ligações telefônicas por usuários inadimplentes.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.418, DE 2001

“Estabelece normas para o corte de fornecimento de serviços ao consumidor inadimplente e dá outras providências.”

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.418, DE 2001**

“Estabelece normas para o corte de fornecimento de serviços ao consumidor inadimplente e dá outras providências.”

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a expressão “(NR)” ao final dos artigos 6º e 9º da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e artigos 79 e 108 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, na redação dada pelo projeto.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator